



Diário oficial eletrônico do município de

PRUDENTÓPOLIS

Autorizado pela Lei 2.030/2013

www.prudentopolis.pr.gov.br

SEXTA - FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2017

Edição 1.197
19 Páginas



EXPEDIENTE

ORGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,
LEI MUNICIPAL Nº 2.030/2013

COORDENAÇÃO/DIREÇÃO: Eli Corrêa Fernandes - Secretária de Administração

DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO: Lidiane Kozak

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Rodrigo Augusto G. Salante - DRT Nº 1353/PR

APOIO TÉCNICO: Paulo Ariel Pechefist - Diretor do Departamento de Informática

PREFEITURA DE PRUDENTÓPOLIS

Rua Rui Barbosa, 801 - CEP:84400-000

Fone: 42 3446-8000

e-mail: smadm@prudentopolis.pr.gov.br

Prudentópolis - Paraná

Prefeito Municipal: Adelmo Luiz Klosowski

Vice-Prefeito Municipal: Osnei Stadler

Secretário de Administração/Procurador Geral: Eli Corrêa Fernandes

Secretário de Agricultura: Itamar Cousseau

Secretária de Assistência Social: Beatriz Aparecida Klosowski

Secretária de Cultura: Nadir Vozivoda

Secretária de Educação: Audea Naconechen Volanin

Secretário de Esportes e Recreação: Adriano Cardozo

Secretário de Finanças: Andrei Bulka Machula

Secretário de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico: João Carlos Bini

Secretária de Turismo: Cristiane Guimarães Boiko Rossetim

Secretário de Planejamento e Obras: José Vilmar Montani

Secretário de Meio Ambiente: Luiz Felipe Daciuk

Secretário de Transportes e Infraestrutura: José Adilson dos Santos

Secretário de Saúde: Luiz Carlos Mendes Ferreira Júnior

Controlador Geral do Município: John Charles Fernandes

CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Rua Rui Barbosa, 845 - CEP: 84400-000

Fone: 42 3446-1374 - Caixa Postal: 90

email: atendimento@cmprudentopolis.pr.gov.br

Prudentópolis - Paraná

Vereador: Marcos Roberto Lachovicz - Presidente

Vereador: Lademiro Budnik - Vice-Presidente

Vereador: Jaison Kuhn - 1º Secretário

Vereador: Audio Charachouski - 2º Secretário

Vereadora: Soraia Valeria Bubniak

Vereadora: Carina Gasparim Rampi

Vereador: Cezar Augusto Schirlo

Vereador: Luciano Marcos Antonio

Vereador: Anderson Alexandre Lemos

Vereador: José Pereira Neto

Vereador: Iroslau Woruby

Vereador: Valdir Bini

Vereador: Adão Kostecki Primo

DECRETOS

DECRETO Nº 628/2017

Decreta aposentadoria a servidor que menciona.

O Prefeito Municipal de Prudentópolis – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 40 da Constituição Federal bem como o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e o artigo 12 da Lei Municipal nº 1.487/2006;

DECRETA

Art. 1º. Fica concedida aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, ao servidor **José Norlei Pilati**, portador da Carteira de Identidade nº 1.318.154-3/PR e do CPF 285.761.959-68, ocupante do cargo de provimento efetivo de *Agente Operacional*, do Quadro de Pessoal do Executivo Municipal.

Art. 2º. Fica estipulado como proventos mensais de sua aposentadoria o valor de R\$ 2.474,32 (dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) mensais, conforme demonstrativo de cálculo.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

Secretaria Municipal de Administração, 01 de setembro de 2017.

Adelmo Luiz Klosowski

Prefeito Municipal

Eli Corrêa Fernandes

Secretário Municipal de Administração

Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 629/2017

SÚMULA: Regulamenta as Parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014.

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Disposições preliminares

Art. 1º - Este Decreto regulamenta as normas gerais para as parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, de que trata a Lei Federal 13019 de 31 de julho de 2014.

Art. 2º - As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro;

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

§ 1º - O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das Organizações da Sociedade Civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

§ 2º - Para a celebração do termo de fomento, a Administração Pública Municipal publicará edital especificando os temas prioritários e a ação orçamentária, cujas metas e atividades deverão ser propostas pela Organização da Sociedade Civil, a qual deverá especificar, no Plano de Trabalho, o detalhamento exigido nos termos do art. 22º, da Lei nº 13.019/2014.

§ 3º - O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da Administração Pública Municipal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas por esta.

Art. 3º - Para os fins deste Decreto, as definições de Organização da Sociedade Civil, Administração Pública Muni-



pal, Parceria, Atividade, Projeto, Dirigente, Administrador Público, Gestor, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação, Conselho de Política Pública, Comissão de Seleção, Comissão de Monitoramento e Avaliação, Chamamento Público, Bens Remanescentes e Prestação de Contas são aquelas constantes do art. 2º da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

Art. 4º - O processamento das parcerias, que envolvam transferência de recursos financeiros, será realizado por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O processamento das parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas está dispensado da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 5º- As parcerias disciplinadas na Lei Federal nº 13.019/2014, regidas por este Decreto respeitarão, em todos seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pacificação e deliberação.

Art. 6º - Os dispositivos deste Decreto não se aplicam às hipóteses previstas no art. 3º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 7º - A Administração Pública Municipal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possíveis critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

§ 1º - A Administração Pública Municipal poderá editar orientações complementares, por meio de portarias das Secretarias Municipais de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

§ 2º - A Administração Pública Municipal deverá planejar suas ações para garantir procedimentos internos prévios de forma a adequar as condições administrativas do órgão ou unidade responsável à gestão da parceria, devendo:

I - providenciar os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários para assegurar capacidade técnica e operacional da Administração Pública Municipal para instituir processo seletivo, avaliar propostas, monitorar a execução e apreciar as prestações de contas.

SEÇÃO II Da Capacitação

Art. 8º - A Administração Pública Municipal poderá instituir programas de capacitação de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 13.019/2014, com intuito de promover qualificação e fornecerá manuais específicos tendo como objetivo a simplificação e racionalização dos procedimentos.

§ 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal que mantiverem relações de parceria nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, incluirão nos programas de capacitação sob sua responsabilidade temas, também, relacionados à política pública a qual está vinculada à execução dos programas e das ações que serão desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil.

§ 2º - Os programas e ações de capacitação deverão conter aprovação do setor técnico da Administração Pública Municipal, responsável pela condução dos trâmites e procedimentos das parcerias, desde a formalização até a sua finalização com a prestação de contas e seu arquivamento.

§ 3º A Administração Pública Municipal destinará, em seu orçamento, rubrica específica destinada para a realização das capacitações.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE TRABALHO, DO TERMO DE COLABORAÇÃO, DO TERMO DE FOMENTO E DO ACORDO DE COOPERAÇÃO.

SEÇÃO I Do Plano de Trabalho

Art. 9º - O Plano de Trabalho deverá atender aos requisitos impostos pela Lei Federal nº 13.019/14 e este Decreto, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso;

VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso;

VIII - o plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela Administração Pública Municipal;

IX - os elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

X - o cronograma de desembolso;

XI - a previsão de duração da execução do objeto.

§ 1º - Somente será aprovado o Plano de Trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no Edital e, as normas específicas das políticas públicas setoriais.

§ 2º - O montante a ser repassado em parcela única, devidamente justificada no Plano de Trabalho, obedecerá aos valores estipulados em edital.

§ 3º - O previsto no parágrafo anterior não se aplica aos repasses mensais, ou em outra periodicidade, das parcerias que prevejam repasses em mais de 1 (uma) parcela.

§ 4º - Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 5º - O Plano de Trabalho deverá atentar, ao estabelecer a vigência da parceria, para a eventual existência de despesas de pós-produção, de modo que não haja discrepância entre a vigência da parceria e a realização de gastos de pós-produção.

§ 6º - Nas parcerias para execução de políticas públicas contínuas, o Plano de Trabalho poderá prever os custos de desmobilização, que serão excepcionalmente aceitos na Prestação de Contas desde que efetuados dentro do período de que a entidade parceira dispõe para Prestação de Contas Final.

§ 7º - Para fins do disposto neste Decreto, a Administração Pública Municipal poderá solicitar a realização de ajustes no Plano de Trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.



§ 8º - O prazo para realização de ajustes no Plano de Trabalho será de quinze dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à Organização da Sociedade Civil na forma do §7º.

SEÇÃO II

Do Termo de Colaboração

Art. 10º - O Termo de Colaboração deve ser adotado pela Administração Pública Municipal para consecução de Planos de Trabalho de sua iniciativa, formalizando parcerias com Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua colaboração, que envolvam a transferência de recursos financeiros na execução de políticas públicas de natureza continuada ou não, observando-se os programas ou o plano setorial da área correspondente, quando houver.

§ 1º - Para celebração do Termo de Colaboração, a Administração Pública Municipal publicará Edital de Chamamento Público, que deverá ser acompanhado de minuta de Plano de Trabalho a qual contenha, no mínimo, os requisitos estipulados no art. 9º deste Decreto.

§ 2º - Com base no Edital de Chamamento e na minuta de Plano de Trabalho publicada pela Administração Pública Municipal, a Organização da Sociedade Civil interessada deverá apresentar sua proposta de Plano de Trabalho contendo, ao mínimo, as informações exigidas no art. 9º deste Decreto.

§ 3º - Os Conselhos de Políticas Públicas poderão apresentar propostas à Administração Pública Municipal para celebração de Termo de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil.

SEÇÃO III

Do Termo de Fomento

Art. 11 - O Termo de Fomento deve ser adotado pela Administração Pública Municipal para consecução de Plano de Trabalho de iniciativa das Organizações da Sociedade Civil, formalizando parcerias, em regime de mútua colaboração que envolva a transferência de recursos financeiros, na execução de projetos de interesse público de natureza continuada ou não, observando-se os programas ou o plano setorial da área correspondente, quando houver.

Art. 12 - Para a celebração do Termo de Fomento, a Administração Pública Municipal publicará Edital de Chamamento Público especificando os temas prioritários e a ação orçamentária, cujas metas e projetos ou atividades deverão ser propostas pela Organização da Sociedade Civil, a qual deverá especificar, no Plano de Trabalho, o detalhamento exigido nos termos do art. 9º deste Decreto.

SEÇÃO IV

Acordo de Cooperação

Art. 13 - O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolva a transferência de recursos financeiros.

§ 1º - O acordo de cooperação poderá ser proposto pela Administração Pública Municipal ou pela Organização da Sociedade Civil.

§ 2º - O acordo de cooperação será firmado pelo Chefe do Executivo Municipal, permitida a delegação.

§ 3º - O Acordo de Cooperação poderá ser prorrogado de

acordo com a finalidade e interesse público envolvido, mediante justificativa elaborada pela Secretaria Municipal da área correspondente.

Art. 14- Incide sobre o Acordo de Cooperação, no que couberem, as regras e os procedimentos aplicáveis aos Termos de Colaboração e de Fomento, previstas neste Decreto e na Lei Federal nº 13.019/2014.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 15- Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social- PMIS como instrumento por meio do qual as Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público Municipal diretamente vinculada com a área de atuação do projeto pretendido, para que esta avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 16 - A Administração Pública Municipal analisará apenas as propostas de parceria que forem devidamente protocoladas na Prefeitura, no Setor de Protocolos, e que atenderem pontualmente aos seguintes requisitos:
I – identificação do subscritor da proposta;
II – indicação do interesse público envolvido;
III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 17 - A Administração Pública Municipal divulgará a Manifestação de Interesse Social em seu site, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

Art. 18 - A Administração Pública Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, findo o prazo do caput, para avaliar a conveniência e a oportunidade de se realizar o Procedimento de Manifestação Social.

§ 1º - Na hipótese da Administração Pública Municipal instaurar o procedimento de Manifestação de Interesse Social, abrirá oitiva da sociedade sobre o tema, disponibilizando em seu site oficial o prazo de 30 (trinta) dias para contribuições dos interessados.

§ 2º - A Municipalidade poderá realizar Audiência Pública com a participação de outros órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pelas questões debatidas, Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais, setores interessados nas áreas objeto das discussões e o proponente, para a oitiva sobre a manifestação de interesse social.

§ 3º - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, visto que este ocorrerá de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração Pública Municipal.

§ 4º - Encerrado o procedimento de Manifestação de Interesse Social, com conclusão favorável, de acordo com o planejamento das ações e programas desenvolvidos e implementados, bem como a disponibilidade orçamentária, será realizado chamamento público para convocação de Organizações da Sociedade Civil com o intuito de celebração da parceria para a execução das ações propostas.

Art. 19 - A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a Organização da Sociedade Civil de participar no eventual Chamamento Público subsequente.



CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 20 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I - autorizar o chamamento público;
- II - celebrar ou autorizar a formalização do termo de colaboração e de fomento e os acordos de cooperação;
- III - celebrar ou autorizar a formalização dos termos aditivos ao termo de colaboração, de fomento e os acordos de cooperação;
- IV - denunciar, rescindir, autorizar a denúncia ou a rescisão do termo de colaboração, de fomento ou do acordo de cooperação;
- V - designar a Comissão de Seleção, a Comissão de Monitoramento e Avaliação e o Gestor da Parceria;
- VI - homologar o resultado do chamamento público;
- VII - anular, no todo ou em parte, ou revogar editais de chamamento público;
- VIII - aprovar a prestação de contas final;
- IX - receber, avaliar e decidir sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse Social, bem como requerer a autorização do chamamento público dele decorrente;
- X - aplicar penalidades relativas aos editais de chamamento público e aos termos de colaboração e de fomento e aos acordos de cooperação, nos termos do art. 73, § 1º, da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
- XI - decidir sobre os casos de dispensa ou de inexigibilidade de que trata o art. 32 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
- XII - julgar recursos em última instância.

§ 1º - A competência prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º - Não poderá ser objeto de delegação a competência para aplicação de sanção.

§ 3º - Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal ou implicar na atuação conjunta com um ou mais entes da Administração Indireta, a celebração será requerida conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou unidades envolvidas, e o termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

CAPÍTULO V DO CHAMAMENTO PÚBLICO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 21 - A celebração de parcerias entre o Município de Prudentópolis e as Organizações da Sociedade Civil será realizada por chamamento público, adotando um procedimento claro, objetivo e simplificado, exceto nos casos de inexigibilidade e dispensa, tendo como objetivo selecionar organizações que tornem mais eficaz a execução do objeto, através da publicação de edital.

§ 1º - O chamamento Público previsto neste artigo se pautará pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência e julgamento objetivo.

§ 2º - O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

Art. 22 - Poderá ser dispensável a realização do chamamento público:

- I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por Organizações da Sociedade Civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 23 - O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras:

- I - na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações, em razão da natureza singular do objeto do Plano de Trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;
- II - autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção para Organização da Sociedade Civil.

Art. 24 - A ausência de realização do chamamento público será detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 1º - O extrato da justificativa previsto no caput será publicado no Órgão Oficial do Município, a fim de garantir transparência.

§ 2º - Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada em até 5 (cinco) dias a contar da publicação, cujo teor deve ser analisado pela Secretaria responsável, em até 5 (cinco) dias, da data do respectivo protocolo.

§ 3º - Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º - A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto, e da Lei nº 13019/2016.

§ 5º - O Procedimento de formalização de parceria ficará suspenso caso não haja decisão acerca da impugnação no prazo que trata o §2º deste artigo, e ainda não tenha sido concluído. Caso o procedimento de impugnação já tenha sido concluído, seus efeitos ficarão suspensos até que seja prolatada decisão acerca da impugnação.

§ 6º - Acolhida a impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será iniciado o procedimento para realização de chamamento, se for o caso.

Art. 25 - Será obrigatória a realização de chamamento público para a seleção da Organização da Sociedade Civil para celebrar Acordos de Cooperação, quando o objeto deste acordo envolver comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto neste Decreto.

Art. 26 - O Chamamento Público será amplamente divulgado no sítio eletrônico e no Órgão Oficial do Município de Prudentópolis.

Art. 27 - Não se realizará chamamento público:

- I - para a celebração de termos de colaboração ou de fomento que envolva recursos provenientes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;
- II - para a celebração de acordos de cooperação, exceto se seu objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese

em que a realização de chamamento público é obrigatória, observando-se o disposto na Lei nº 13.019/2014 e neste Decreto.

Art. 28- Na fase interna do chamamento público será obrigatória a aprovação do edital pela assessoria jurídica do órgão da Administração Pública Municipal ou da unidade da Administração Indireta, exclusivamente em relação a legalidade e possibilidade de celebração do instrumento ante as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto.

§ 1º - O parecer de que trata o caput deste artigo abrangerá:

I - análise da juridicidade das parcerias;
II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo Gestor da Parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

§ 2º - A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

Art. 29 - Exceto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste Decreto, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.

SEÇÃO II Da Atuação em Rede

Art. 30 - Desde que previsto em edital, será permitida a atuação em rede por duas ou mais Organizações da Sociedade Civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a Organização da Sociedade Civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

§ 1º - A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º - A Organização da Sociedade Civil signatária deverá possuir:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a Organização da Sociedade Civil celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo;
II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

a) declarações de Organizações da Sociedade Civil que compo-
nham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;
b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros
documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou
tenha participado;
c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvol-
vidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

§ 3º - A Administração Pública Municipal verificará se a Organização da Sociedade Civil celebrante cumpre os requisitos previstos neste artigo no momento da celebração da parceria.

§ 4º - A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil celebrante.

Art. 31 - A atuação em rede será formalizada entre a Organização da Sociedade Civil celebrante e cada uma das Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º - O termo de atuação em rede especificará direitos

e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela Organização da Sociedade Civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela Organização da Sociedade Civil celebrante.

§ 2º - A Organização da Sociedade Civil celebrante deverá comunicar à Administração Pública Municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua assinatura.

§ 3º - Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a Organização da Sociedade Civil celebrante deverá comunicar o fato à Administração Pública Municipal no prazo de quinze dias, contado da data da rescisão.

§ 4º - A Organização da Sociedade Civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da Organização da Sociedade Civil executante e não celebrante, que deverá ser comprovada na ocasião da prestação de contas.

§ 5º - Fica vedada a participação em rede de Organização da Sociedade Civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da Comissão de Seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 32 - A Organização da Sociedade Civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, os direitos e as obrigações da Organização da Sociedade Civil celebrante perante a Administração Pública Municipal não poderão ser sub-rogados à Organização da Sociedade Civil executante e não celebrante.

§ 2º - Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º - A Administração Pública Municipal avaliará e monitorará a Organização da Sociedade Civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes.

§ 4º - As Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela Organização da Sociedade Civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 5º - O ressarcimento ao erário realizado pela Organização da Sociedade Civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes.

§ 6º - Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria, sendo que os bens adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no Termo e na legislação vigente.

SEÇÃO III Das Vedações



Art. 33 - Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista na Lei Federal nº 13.019/2014 e regulamentada por este Decreto, a Organização da Sociedade Civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou unidade da Administração Pública Municipal na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

III - tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública Municipal nos últimos 05 (cinco) anos, exceto se:

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal;
- c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e unidades de qualquer esfera de governo da Administração Pública Municipal sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e unidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Organização da Sociedade Civil ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

IV - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 08 (oito) anos;

V - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 08 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou unidade da Administração Pública Municipal e/ou Autoridade máxima da Administração Indireta, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Em quaisquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a Organização da Sociedade Civil ou seu diri-

gente.

§ 3º - Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso IV e no § 2º deste artigo, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela Administração Pública Municipal ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a Organização da Sociedade Civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 4º - A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 5º - Não são considerados membros de Poder, os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 34 - É vedada a celebração de parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, e reguladas neste Decreto, que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

SEÇÃO IV Do Edital

Art. 35 - O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

- I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- II - o objeto da parceria;
- III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- V - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;
- VI - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso;
- VII - a minuta do instrumento de parceria;
- VIII - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;
- IX - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- X - designação da Comissão de Seleção;
- XI - termo de referência, elaborado pelo setor da Administração Pública Municipal responsável pela política pública.

§ 1º - Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, a Administração Pública Municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º - Os critérios de julgamento de que trata o inciso IX do caput deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

- I - ao objeto da parceria;
- II - ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º - Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei nº 13.019 de 2014.

§ 4º - Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.



§ 5º - O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política pública em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

§ 6º - A Administração Pública Municipal deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria.

§ 7º - É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Art. 36 - O chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal.

Art. 37 - O edital de chamamento público deverá ser publicado no Diário Eletrônico do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo as seguintes exigências:

I – a dotação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II – o tipo de parceria a ser celebrada;

III – o objeto da parceria;

IV – a meta que se pretende atingir;

V – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas; VI – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VII – o valor previsto para a realização do objeto;

VIII – as condições para interposição de recurso administrativo;

IX – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X – de acordo com as características do objeto da parceria; medidas de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idoso.

Art. 38 - É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I – a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município de Prudentópolis/PR onde será executado o objeto da parceria;

II – o estabelecimento de cláusulas que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

SEÇÃO V Dos Prazos

Art. 39 - O prazo para impugnar o Edital de Chamamento Público, será de 05 (cinco) dias úteis antes da data marcada para o encerramento do recebimento das propostas.

Art. 40 - O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do edital.

Art. 41 - Após julgamento, a publicação da decisão ocorrerá no Órgão Oficial do Município em até 03 (três) dias úteis.

Art. 42 - O prazo para a apresentação de recurso contra o resultado preliminar será de, 03 (três) dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

Art. 43 - A Comissão de Seleção deverá apreciar os recursos que deverão ser publicados no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da sua interposição, no Órgão Oficial do Município.

Art. 44 - A Organização da Sociedade Civil selecionada deverá, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação do resultado, apresentar o seu Plano de Trabalho.

SEÇÃO VI

Da Comissão de Seleção de Propostas

Art. 45 - O Chefe do Poder Executivo designará, em ato específico, os integrantes da Comissão de Seleção de Propostas.

Art. 46 - A Comissão de Seleção será composta por no máximo 5 (cinco) membros, que deverá emitir relatório técnico com base na análise das propostas apresentadas no Plano de Trabalho e na documentação apresentada pela Organização da Sociedade Civil.

§ 1º - A Comissão será composta por 2/3 de seus membros servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do município.

§ 2º - No ato específico estará previsto quais membros serão o Presidente e o Secretário da Comissão de Seleção, responsáveis por conduzir os trabalhos.

§ 3º - O ato de designação da Comissão de Seleção deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 4º - Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado.

§ 5º - A Administração Pública Municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 6º - A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico deverá ser realizada por Comissão de Seleção a ser constituída com pelo menos um representante do respectivo conselho gestor, conforme legislação específica e deste Decreto.

Art. 47 - O membro da Comissão de Seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que tenha participado nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer Organização da Sociedade Civil participante do chamamento público.

§ 1º - A declaração de impedimento de membro da Comissão de Seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a Organização da Sociedade Civil e a Administração Pública Municipal.

§ 2º - Na hipótese do §1º deste artigo, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Art. 48 - A Comissão de Seleção será responsável pelos atos compreendidos entre Chamamento Público e a celebração do instrumento de Parceria.



SEÇÃO VII Do Processo de Seleção

Art. 49 - O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 50 - A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º - As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º - Será eliminada a Organização da Sociedade Civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

- I - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;
- II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;
- III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;
- IV - o valor global, quando for o caso;
- V - o cronograma físico-financeiro da Parceria.

Art. 51 - A Administração Pública Municipal se pronunciará através de parecer técnico e jurídico, conforme estabelece o art. 35, incisos V e VI da Lei Federal nº 13.019/2014, anterior à homologação do Chamamento Público.

§ 1º - O parecer técnico deverá ser emitido pela Administração Pública Municipal no prazo de 15 dias, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de Parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da Parceria prevista neste Decreto;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da Parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) da designação do Gestor da Parceria;
- g) da designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação da Parceria.

§ 2º - O parecer jurídico será emitido pela Procuradoria Geral do Município, no prazo de 15 dias, e abrangerá a análise da juridicidade da parceria assim como a resposta a dúvida específica apresentada por quem se manifestar no processo, e se efetivará do seguinte modo:

- I - a manifestação não abrangerá a análise do conteúdo técnico de documentos do processo;
- II - a manifestação individual em cada processo poderá ser dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão e em outras hipóteses definidas no ato de que trata o inciso III.
- III - ato do Procurador-Geral do Município disciplinará, no âmbito do Município, o disposto neste inciso.

SEÇÃO VIII Da Celebração e Formalização da Parceria

Art. 52 - A celebração e a formalização de termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências por parte das Secretarias Municipais ou entidades da Administração indireta:

- I - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

II - emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria;

III - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto;

IV - emissão de parecer do órgão técnico da Administração Pública Municipal, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, nos termos do art.51.

V - aprovação do Plano de Trabalho pela Administração Pública Municipal, via Secretaria Municipal ou entidade da Administração indireta responsável pela política setorial.

VI - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto.

§ 1º - Para fins do inciso IV deste artigo, considera-se órgão técnico da Administração o órgão da Secretaria Municipal ou entidade da Administração indireta competente para, em função do objeto da parceria, apreciar o mérito das propostas.

§ 2º - Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Art. 53 - A celebração e a formalização de acordo de cooperação dependerão da adoção das seguintes providências por parte das Secretarias Municipais ou entidades da Administração indireta:

- I - realização de chamamento público, se for o caso, ou ratificação de sua não realização pela autoridade competente;
- II - aprovação do Plano de Trabalho pelo Secretário Municipal ou dirigente da entidade;
- III - emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica do Município acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Art. 54 - Para celebrar as parcerias previstas neste Decreto, as Organizações da Sociedade Civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

- I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- II - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos deste Decreto cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- III - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- IV - possuir:
 - a) no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, admitida a redução do prazo se nenhuma organização atingi-lo;
 - b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
 - c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º - Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º - Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º - As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.



§ 4º - Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso IV, não será necessária a demonstração de capacidade instalada, prévia.

Art. 55 - Para celebração das parcerias previstas na Lei nº 13.019/2014 e neste Decreto, as Organizações da Sociedade Civil deverão apresentar:

- I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou ata de posse da atual diretoria da entidade;
- III – comprovante de que a Organização da Sociedade Civil funciona no endereço por ela declarado;
- IV – declaração do dirigente da entidade;
- a) acerca da não existência de dívida com o Poder Público, bem como quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito;
- b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II ocupam cargo ou emprego público na Administração Pública Municipal.
- V – prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- VI - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma da Lei;
- VII – prova de regularidade com a Previdência Social, na forma da Lei;
- VIII – prova de regularidade com a Justiça do Trabalho, na forma da Lei;
- IX – Plano de Trabalho nos moldes fornecidos pela Administração Municipal;
- X – comprovante do exercício nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes a material objeto do convênio ou contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 56 - As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, que, conforme o caso, conterão:

- I – as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- II – o Plano de Trabalho, como parte integral e indissociável;
- III – as hipóteses e os limites das despesas previstas no inciso II do art. 46 da Lei Federal nº 13.019/2014, se for o caso;
- IV – a indicação do servidor público ou empregado público designado como Gestor da Parceria;
- V – na hipótese de a duração da parceria exceder um ano, a obrigação da Organização da Sociedade Civil prestar contas ao término de cada exercício;
- VI – a vinculação ao edital do chamamento público, se for o caso, e as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste decreto;
- VII – a forma de realização da pesquisa de satisfação dos beneficiários do Plano de Trabalho, nas parcerias com vigência superior a um ano;
- VIII – a obrigação de a Organização Sociedade Civil manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Art. 57 - Compete aos Secretários Municipais e aos dirigentes da Administração indireta, no âmbito dos respectivos órgãos e entidades, celebrar termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo é indelegável e não exclui a do Prefeito Municipal para a prática dos mesmos atos.

Art. 58 - Os termos de colaboração e de fomento e os acordos de cooperação serão lavrados pela Secretaria Municipal de Administração, que manterá arquivo cronológico de seus autógrafos e registro sistemático de seus extratos.

§ 1º - O extrato do termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação serão publicados no Órgão Oficial do Município em até 5 (cinco) dias úteis após a sua celebração.

§ 2º - No mesmo prazo definido no parágrafo anterior, o instrumento da parceria será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Prudentópolis.

Art. 59 - Para formalização das parcerias, as Organizações da Sociedade Civil também deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - comprovação de abertura ou de existência de conta corrente com a finalidade específica para movimentação dos recursos públicos em nome da Organização da Sociedade Civil;
- II - declaração assinada pelo Presidente atual da entidade responsabilizando-se pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos que receber à conta da Parceria, bem como os da devida contrapartida, se for o caso.

Art. 60 - As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

- I - a descrição do objeto pactuado;
- II - as obrigações das partes;
- III – quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
- IV - a contrapartida, quando for o caso, observando o § 1º do art. 35 da Lei Federal n. 13.019, de 2014;
- V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VI - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- VII - a forma de monitoramento e avaliação;
- VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na Lei nº 13019/2014;
- IX – a designação de um gestor representante da Secretaria para efetuar o acompanhamento e fiscalização do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação;
- X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública Municipal;
- XI - a obrigação de a Organização da Sociedade Civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;
- XII - o livre acesso dos agentes da Administração Pública Municipal, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- XIII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XIV - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa;
- XV - a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- XVI - a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Municipal a inadimplência da Organização da Sociedade Civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

SEÇÃO IX**Da Divulgação e da Homologação de Resultados**

Art. 61 - A Administração Pública Municipal divulgará os resultados do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Município.

Art. 62 - As Organizações da Sociedade Civil poderão apresentar recurso contra o resultado da habilitação na etapa competitiva e da classificação, perante a Comissão de Seleção que a proferiu no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Os recursos serão protocolados junto ao Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Prudentópolis.

§ 2º - O prazo para julgamento dos recursos é de quinze dias úteis.

§ 3º - Após análise pela Comissão de Seleção, as Organizações da Sociedade Civil que tiverem seus recursos julgados improcedentes serão notificadas em até três dias, mediante correspondência com aviso de recebimento (AR), e poderão apresentar novo recurso perante a autoridade competente para decisão final do processo de seleção, cujo prazo é de cinco dias úteis contados do recebimento da notificação.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, o prazo de deliberação do recurso será de quinze dias úteis.

§ 5º - Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto no parágrafo 3º.

§ 6º - As decisões sobre os recursos apresentados com base neste artigo serão divulgadas no sítio eletrônico do Município, e publicadas no Boletim Oficial.

Art. 63 - Após o julgamento dos recursos ou o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso, o resultado definitivo do processo de seleção será homologado e divulgado no sítio eletrônico e Boletim Oficial do Município.

Art. 64 - A habilitação da Organização da Sociedade Civil na etapa competitiva e na etapa da classificação não implica relação de obrigatoriedade para formalização de parceria, contudo, havendo a celebração da parceria será obedecida a ordem de classificação.

Art. 65 - A revogação ou anulação do processo de Chamamento Público não gera direito à indenização às Organizações da Sociedade Civil participantes.

SEÇÃO X**Do Instrumento de Parceria**

Art. 66 - O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019/2014.

Art. 67 - A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do art. 42 da Lei nº 13.019/2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda dois anos.

Parágrafo único. Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de que trata o caput deste artigo, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até cinco anos.

Art. 68 - A cláusula de contrapartida, caso incida, deverá discriminar os bens ou serviços com as respectivas expressões monetárias, sendo vedada a contrapartida financeira, conforme disposto no inciso V do caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014

Art. 69 - A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública Municipal após o fim da parceria, prevista no inciso X do art. 42 da Lei nº 13.019/2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I - para a Administração Pública Municipal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Administração Pública Municipal;

II - para a Organização da Sociedade Civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela Organização.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a Organização da Sociedade Civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a Administração Pública Municipal, que deverá retirá-los, no prazo de até 90 (noventa) dias, após o qual a Organização da Sociedade Civil não mais será responsável pelos bens.

§ 2º - Na hipótese do §1º deste artigo, a Organização da Sociedade Civil não poderá utilizar os bens colocados à disposição, salvo expressa autorização da Administração Pública Municipal.

§ 3º - A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para a Administração Pública Municipal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei nº 13.019/2014.

§ 4º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a Organização da Sociedade Civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 5º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a Organização da Sociedade Civil, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição;

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 6º - Na hipótese de dissolução da Organização da Sociedade Civil durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela Administração Pública Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o caput deste artigo determinar a titularidade disposta no inciso I;

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a Administração Pública Municipal optar pela doação à Organização da Sociedade Civil por melhor atender ao interesse social, quando a cláusula de que trata o caput deste artigo determinar a titularidade disposta no inciso II.



CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

SEÇÃO I Da Liberação e da Contabilização dos Recursos

Art. 70 - A liberação de recursos obedecerá aos limites das possibilidades financeiras, consignadas no Orçamento do Município e guardará consonância com as metas, fases e etapas de execução do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento.

§ 1º - Fica vedado o repasse integral dos recursos antecipadamente à execução da parceria, exceto quando a execução do projeto ou atividade assim o exigir e desde que haja previsão expressa no Plano de Trabalho e justificativa do Gestor da Parceria autorizada pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente máximo da Administração Pública Municipal.

§ 2º - Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública.

§ 3º - Os recursos deverão ser aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

§ 4º - Os rendimentos auferidos nos termos do parágrafo anterior serão aplicados integralmente na execução do objeto da Parceria, e ficam sujeitos às mesmas condições de prestação de contas estabelecidas para os recursos financeiros.

Art. 71 - As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas, em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades a seguir:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação da parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, ou por inadimplemento da Organização da Sociedade Civil em relação às obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a Organização da Sociedade Civil deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

IV - a consulta aos cadastros e sistemas que permitam aferir a regularidade da parceria.

§ 2º - O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no Plano de Trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do art. 48 da Lei nº 13.019/2014.

§ 3º - As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) deverão ser rescindidas.

§ 4º - O disposto no §3º deste Decreto poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo Gestor da Parceria e autorizado pelo dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 72 - Os recursos da parceria geridos pelas Organizações da Sociedade Civil, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao Plano de Trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros

contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

SEÇÃO II Das Compras e Contratações e da Realização de Despesas e Pagamentos

Art. 73 - As compras e contratações de bens e serviços pela Organização da Sociedade Civil com recursos transferidos pela Administração Pública Municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

Parágrafo único - A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei nº 13.019/2014:

I - a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

II - a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Municipal quanto à inadimplência da Organização da Sociedade Civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

Art. 74 - A Organização da Sociedade Civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no Plano de Trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

Art. 75 - O valor efetivo da compra ou contratação deverá estar compatível com o valor médio de mercado e será comprovado mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

II - contratações similares em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa com, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviço.

§ 1º - No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2º - No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.

§ 3º - A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, deverá ser devidamente justificada pelo dirigente e previamente aprovada pela Administração Pública Municipal.

§ 4º - No caso do inciso IV deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados.

Art. 76 - As Organizações da Sociedade Civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da Organização da Sociedade Civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.



Art. 77 - Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica, por meio da Transferência Eletrônica Disponível - TED, Documento de Ordem de Crédito (DOC), débito em conta e boleto bancário, todos sujeitos à identificação do beneficiário final.

§ 1º - O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do caput e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela Organização da Sociedade Civil no Plano de Trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I - o objeto da parceria;

II - a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 2º - Ato do Secretário Municipal ou do dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal disporá sobre os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.

Art. 78 - Os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do art. 46 da Lei nº 13.019/2014, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, Transferência Eletrônica Disponível - TED, Documento de Ordem de Crédito - DOC - consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

Art. 79 - A Organização da Sociedade Civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando a constituição da obrigação tiver ocorrido durante sua vigência e estiver prevista no Plano de Trabalho.

Art. 80 - Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da Organização da Sociedade Civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no Plano de Trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo único - É vedado à Administração Pública Municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela Organização da Sociedade Civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida Organização.

Art. 81 - Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da Organização da Sociedade Civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I - estejam previstos no Plano de Trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo municipal.

§ 1º - Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º - Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário.

§ 3º - O pagamento das verbas rescisórias de que trata o caput, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no Plano de Trabalho.

§ 4º - A Organização da Sociedade Civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

SEÇÃO III Das Alterações na Parceria

Art. 82 - O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do Plano de Trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da Organização da Sociedade Civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação de até trinta por cento do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 22 deste Decreto; ou
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes;

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no Plano de Trabalho; ou
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 1º - No caso de ampliação de metas em percentual superior aos trinta por cento de que trata o inciso I, a administração estará dispensada de realizar novo procedimento de chamamento público desde que verificadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de que tratam os art. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014.

§ 2º - Sem prejuízo das alterações previstas no caput deste artigo, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:

- I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a Administração Pública Municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado;
- II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 3º - A Administração Pública Municipal deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o caput no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à Organização da Sociedade Civil.

§ 4º - No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da Organização da Sociedade Civil até a decisão do pedido.

Art. 83 - A manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município é dispensada nas hipóteses de alteração da parce-



ria por certidão de apostilamento, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo Gestor da Parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo.

CAPÍTULO VII DO GESTOR DO TERMO

Art. 84 - Será designado um Gestor que deverá ser agente público da área vinculada ao termo de colaboração ou ao termo de fomento, responsável pela gestão da parceria, com poderes de controle e fiscalização, devendo este:

I - acompanhar e fiscalizar sua execução;

II - comunicar ao superior hierárquico a existência de indícios de irregularidades;

III - emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas parcial e final, de acordo com o relatório técnico emitido pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, quando houver, que avalie quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, sendo este parecer parte integrante da prestação de contas devendo obrigatoriamente mencionar:

a) os resultados já alcançados e seus benefícios;

b) os impactos econômicos ou sociais;

c) o grau de satisfação do público-alvo;

IV - Na hipótese de o Gestor deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor que possua qualificação técnica equivalente à do substituído, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do anterior, com as respectivas responsabilidades;

V - Será impedido de participar como Gestor da Parceria pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das Organizações da Sociedade Civil partícipes.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

SEÇÃO I

Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 85 - A Comissão de Monitoramento e Avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo designará, em ato específico, os integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

§ 2º - A Comissão de Monitoramento e Avaliação será composta por no máximo 5 (cinco) membros, que deverá emitir relatório técnico com base na análise das propostas apresentadas no Plano de Trabalho e na documentação apresentada pela Organização da Sociedade Civil.

§ 3º - A Comissão será composta por 2/3 de seus membros servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do município.

§ 4º - O ato de designação da Comissão de Seleção deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 5º - Aplicam-se à Comissão de Avaliação e Monitoramento os mesmos impedimentos constantes no art. 47º deste Decreto.

§ 6º - A Comissão de Monitoramento e Avaliação pode-

rá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 7º - A Administração Pública Municipal poderá estabelecer uma ou mais Comissões de Monitoramento e Avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 8º - A Comissão de Monitoramento e Avaliação se reunirá periodicamente, com intervalo máximo entre as reuniões de três meses, a fim de avaliar a execução das parcerias.

§ 9º - A avaliação pela Comissão de Monitoramento e Avaliação se dará por meio da análise dos relatórios técnicos parciais e anuais de monitoramento e avaliação, que deverão ser por ela homologados.

Art. 86 - Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública Municipal e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

Parágrafo único. As parcerias de que trata este Decreto estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

SEÇÃO II Das Ações e dos Procedimentos

Art. 87 - As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, para apoiar a boa e regular gestão das parcerias, devendo o termo de colaboração ou termo de fomento prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto, a serem realizados pela Administração Pública Municipal, incluindo, entre outros mecanismos, ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, mecanismos de tecnologia de informação, visitas in loco e, quando necessário, pesquisa de satisfação.

§ 1º - O Gestor da Parceria deverá emitir Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, nos termos do art. 59 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que será submetido à Comissão de Monitoramento e Avaliação para homologação e, ao mesmo tempo, enviada à organização, para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais.

§ 2º - O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela Administração Pública Municipal;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela Organização da Sociedade Civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Art. 88 - A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá realizar visita in loco, durante a execução dos instrumentos de parceria de que trata este Decreto.

§ 1º - Antes da realização da visita in loco, a Organização



da Sociedade Civil será notificada, a fim de informar o agendamento no prazo mínimo de sete (7) dias úteis anteriores à realização da visita técnica.

§ 2º - Sempre que houver visita in loco, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica, que será enviado à Organização, para conhecimento e providências eventuais e deverá ser considerado para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata parágrafo único do art. 87º deste Decreto.

§ 3º - A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pela Administração Pública Municipal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 89 - Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, o órgão ou a entidade pública municipal poderá realizar pesquisa de satisfação, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 58 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, com base em critérios objetivos para apuração da satisfação dos beneficiários e da possibilidade de melhorias em relação as ações desenvolvidas pela Organização da Sociedade Civil, que contribuam para o cumprimento dos objetivos pactuados, bem como para reorientação e ajuste das metas e atividades definidas.

Art. 90 - Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a entidade pública municipal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º - A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública Municipal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 2º - Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a Organização da Sociedade Civil poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 3º - Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à Organização da Sociedade Civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I

Acompanhamento e Fiscalização das Parcerias

Art. 91 - A Administração Pública Municipal designará ao menos dois técnicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização de cada um dos termos de Colaboração e termo de fomento celebrados, sendo um deles incumbido da análise do relatório de execução financeira e o outro incumbido da análise do relatório de execução do objeto, fornecendo informações capazes de subsidiar o Gestor da Parceria na elaboração do seu relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação.

§ 1º - O relatório técnico de monitoramento e avaliação conterá:

I - os elementos dispostos no §1º do art. 59 da Lei nº13.019/2014, demonstrando:

- a) avaliação as metas já alcançadas e seus benefícios;
- b) descrição dos efeitos da parceria na realidade local referentes;
- c) os impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;
- d) o grau de satisfação do público-alvo,
- e) da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

II - a análise da execução financeira da parceria que avaliará sua regularidade e conformidade com o Plano de Trabalho.

§ 2º - Compete à Administração Pública Municipal:

- I - acompanhar a execução da parceria em seus aspectos qualitativos e quantitativos;
- II - registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução da parceria;
- III - informar acerca de verificação vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução da parceria, opinando pela melhor forma de reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição do objeto;
- IV - exigir o cumprimento das cláusulas da parceria e respectivos termos aditivos;
- V - comunicar ao Gestor da Parceria, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira tomada de decisões ou providências que ultrapassem o seu âmbito de competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;
- VI - aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o previsto no contrato;
- VII - emitir atestado de avaliação do serviço prestado ou do objeto recebido.

§ 3º - As designações de que trata o caput deste artigo deverão ser realizadas entre servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente das áreas competentes do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal.

§ 4º - Serão ainda designados suplentes para a substituição dos técnicos responsáveis de que trata o caput deste artigo nos casos de sua ausência ou impedimento em virtude de férias, licença ou qualquer outro afastamento temporário, de modo a evitar a descontinuidade dos atos de fiscalização do instrumento contratual.

Art. 92 - O Gestor da Parceria, municiado das informações promovidas pela Administração Pública Municipal, elaborará o relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.019/2014, que será encaminhado ao Gestor Público e à Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Art. 93 - Os agentes públicos responsáveis pelas funções instituídas neste Decreto deverão informar à Controladoria Geral do Município sobre as irregularidades verificadas nos contratos celebrados.

Art. 94 - A prestação de contas será considerada regular quando, da análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto e Relatório Parcial de Execução Financeira, for constatado o alcance parcial das metas da parceria.

Art. 95 - Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o Gestor da Parceria notificará a Organização da Sociedade Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- I - sanar a irregularidade;
- II - cumprir a obrigação; ou
- III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

Art. 96 - Na hipótese do artigo 95º deste Decreto, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação:

- I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:
 - a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e
 - b) a retenção das parcelas dos recursos, nos termos do art. 35º;



II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

SEÇÃO II Da Prestação de Contas Disposições Gerais

Art. 97 - A Prestação de Contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste Decreto, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de Parceria e do Plano de Trabalho.

Art. 98 - A Prestação de Contas apresentada pela Organização da Sociedade Civil deverá conter elementos que permitam ao Gestor da Parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, com a comprovação documental, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º - Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, bem como a conciliação das despesas com a movimentação bancária demonstrada no extrato.

§ 2º - Serão glosados nas prestações de contas os valores que forem aplicados em finalidades diversas das previstas no instrumento, bem como os que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e nos arts. 53 e 54 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 3º - A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real, através do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros, e os resultados alcançados.

Art. 99 - A Prestação de Contas e todos os atos que dela decorram dar-se-á, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 100 - As Organizações da Sociedade Civil deverão apresentar os seguintes documentos para fins de Prestações de Contas Parciais e Final:

- I – Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela Organização da Sociedade Civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado;
- II – Relatório de Execução Físico-Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto;
- III – notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos, emitidos em nome da Organização da Sociedade Civil;
- IV – extrato bancário da conta específica vinculada à execução da Parceria;
- V – comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver;
- VI – material comprobatório do cumprimento do objeto em fotos, vídeos ou outros suportes, quando couber;
- VII – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- VIII – lista de presença de treinados ou capacitados, quando for o caso.

Art. 101 - O Gestor da Parceria, com o apoio dos setores técnicos competentes e com base nos relatórios produzidos no período, emitirá um parecer técnico para cada prestação de contas apresentada, parcial ou não.

§ 1º - No caso de parcela única, será emitido Parecer Técnico Conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto, que será submetido à aprovação da autoridade competente.

§ 2º - Na hipótese de parceria cuja duração exceda um ano, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar Prestação de Contas Parcial ao fim de cada exercício financeiro, para fins de monitoramento do cumprimento das metas vinculadas à parcela liberada e de liberação da parcela subsequente.

§ 3º - A análise da Prestação de Contas de que trata o §2º deverá ser feita no prazo definido no Plano de Trabalho aprovado, e não compromete a liberação da parcela de recursos subsequente.

Art. 102 - A análise da Prestação de Contas Final, observando-se a legislação aplicável, constitui-se das seguintes etapas:

- I – análise de execução do objeto: quanto ao cumprimento do mesmo e atendimento dos resultados pactuados no Plano de Trabalho aprovado pela Administração Pública Municipal, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;
- II – análise financeira: conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas apresentadas e a execução do objeto da parceria, bem como entre as despesas e os débitos efetuados na conta corrente que recebeu recursos para a execução da parceria.

Parágrafo único. A análise prevista no caput deste dispositivo levará em conta os documentos exigidos no art. 100º e os pareceres e relatórios de que tratam o art. 101º deste Decreto.

Art. 103 - A análise das Prestações de Contas das Parcerias cujo valor total seja abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) poderá ser feita da seguinte forma, a critério do Gestor da Parceria, observando-se a legislação aplicável:

- I – análise de execução do objeto: quanto ao cumprimento do mesmo e alcance dos resultados pactuados no Plano de Trabalho aprovado pela Administração Pública Municipal, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;
- II – análise financeira: verificação da conformidade entre o total de recursos repassados, inclusive rendimentos financeiros, e os valores máximos das categorias ou metas orçamentárias, executados pela organização da sociedade civil, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, bem como conciliação das despesas com extrato bancário, de apresentação obrigatória.

§ 1º - Para decisão quanto à adoção do procedimento simplificado contido neste artigo, levará o Gestor em consideração, dentre outros aspectos:

- a) o histórico da correção de Prestação de Contas apresentadas anteriormente, em outras Parcerias ou na mesma;
- b) se a Organização da Sociedade Civil Parceira foi sancionada com alguma das penalidades previstas no art. 73 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- c) há quanto tempo a Organização da Sociedade Civil mantém parceria com a Administração Pública Municipal.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II deste artigo, nos casos em que houver comprovado atendimento dos valores aprovados, bem como efetiva conciliação das despesas efetuadas com a movimentação bancária demonstrada no extrato, a prestação de contas será considerada aprovada, sem a necessidade de verificação, pelo Gestor Público, dos recibos, documentos contábeis e outros relacionados às compras, contratações e pagamentos.



§ 3º - Havendo indícios de irregularidade durante a análise da execução do objeto da Parceria, o Gestor Público poderá, mediante justificativa, rever o ato de aprovação e proceder à análise integral dos documentos fiscais da prestação de contas.

§ 4º - Para fins de cumprimento do art.67 da Lei nº 13.019/2014, o Gestor Público deverá atestar a regularidade financeira e de execução do objeto da prestação de contas.

§ 5º - O Gestor Público é responsável pela decisão administrativa tratada no caput e § 1º este artigo, inclusive sob a ótica da configuração de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XX da Lei Federal nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 104 - Em cada parcela de Prestação de Contas, Parcial e Final, na hipótese de realização de despesas no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) perante beneficiário ou fornecedor, a organização deverá apresentar planilha contendo informações relativas ao tipo e número do documento, à descrição e valor da despesa, à data, nome e CPF ou CNPJ do beneficiário ou do fornecedor, sendo vedado o fracionamento da despesa, devendo os respectivos documentos ficarem sob a guarda da Organização pelo prazo legal estabelecido, podendo o órgão ou entidade concedente solicitar, a qualquer tempo, a sua apresentação.

SEÇÃO III Dos Prazos

Art. 105 - A Organização da Sociedade Civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, ou ao final de cada exercício financeiro se a duração da parceria for maior que um ano, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

§ 1º - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a critério do titular do órgão ou ente da Administração parceiro, ou daquele a quem tiver sido delegada a competência, desde que devidamente justificado.

§ 2º - O disposto no caput não impede que a Administração Pública Municipal promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto e/ou destinação dos recursos públicos.

§ 3º - Na hipótese de devolução de recursos, a guia de recolhimento deverá ser apresentada juntamente com a Prestação de Contas.

§ 4º - Após a Prestação de Contas final, sendo apuradas pela Administração Pública Municipal irregularidades financeiras, o valor respectivo deverá ser restituído ao Tesouro Municipal ou ao Fundo Municipal competente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 5º - A manifestação conclusiva sobre a Prestação de Contas pela Administração Pública Municipal observará os prazos previstos no Plano de Trabalho aprovado e no Termo de Colaboração ou de Fomento, devendo dispor sobre:

- I – aprovação da prestação de contas, quando esta expressar, de forma clara e objetiva, o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos no Plano de Trabalho;
- II – aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;
- III – rejeição da prestação de contas, quando houver dano ao erário, com a imediata determinação das providências administrativas e judiciais cabíveis para devolução dos valores aos cofres públicos.

§ 6º - Sempre que cumprido o objeto e alcançados os resultados da Parceria e, desde que não haja comprovado dano ao erário, com o desvio de recursos para finalidade diversa da execução das metas aprovadas, a Prestação de Contas deverá ser julgada regular com ressalvas pela Administração Pública Municipal, no caso em que a Organização da Sociedade Civil tenha incorrido em falha formal.

§ 7º - São consideradas falhas formais, para fins de aprovação da Prestação de Contas com ressalvas, sem prejuízo de outras:

- I – a ausência de atendimento às regras previstas no regulamento de compras e contratações aprovado pela Administração Pública Municipal para consecução da parceria, desde que em caráter excepcional e devidamente justificado em razão da peculiaridade das atividades ou da localização onde as ações da parceria são realizadas;
- II – a extrapolação, sem prévia autorização, dos valores aprovados para cada despesa prevista no Plano de Trabalho, desde que justificado e que não ultrapasse 15% (quinze por cento) do inicialmente estipulado, respeitado o valor global da parceria;

§ 8º - As contas serão rejeitadas nos casos previstos no art. 72, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como:

- I – quando não for executado o objeto da parceria;
- II – quando os recursos forem aplicados em finalidades diversas das previstas na Parceria.

§ 9º - No caso do parágrafo anterior, da decisão que rejeitar as contas prestadas caberá um único recurso à autoridade hierarquicamente superior, a ser interposto no prazo de quinze dias a contar da notificação da decisão.

§ 10º - A rejeição da prestação de contas deverá ser registrada em plataforma eletrônica de acesso público, e impedirá a celebração de futuras parcerias com a Administração Pública Municipal, até que seja quitado o débito.

Art. 106 - Constatada irregularidade ou omissão na Prestação de Contas, a Organização da Sociedade Civil será notificada, devendo ser concedido o prazo máximo de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período, para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º - A notificação deverá ser dirigida também ao dirigente da entidade indicado como responsável solidário no instrumento celebrado, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 2º - Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Os valores apurados serão acrescidos de correção monetária e juros, na forma da legislação.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES

Art. 107 - Quando a execução da Parceria estiver em desacordo com o Plano de Trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019/2014 e da legislação específica, a Administração Pública Municipal poderá, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, aplicar à Organização da Sociedade Civil as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária;
- III - declaração de inidoneidade.



§ 1º - É facultada a apresentação de defesa pelo interessado no prazo de dez dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º - A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela Organização da Sociedade Civil no âmbito da parceria que não comprometam a execução do Plano de Trabalho ou o dever de prestar contas, bem como não acarretem dano patrimonial ao Erário e não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º - A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração da parceria, execução do Plano de Trabalho ou Prestação de Contas, em que não haja a ocorrência de dano patrimonial ao erário e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos de cunho extrapatrimonial que dela provierem para a Administração Pública Municipal.

§ 4º - A sanção de suspensão temporária impede a Organização da Sociedade Civil de participar de Chamamento Público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal pelo prazo de dois anos.

§ 5º - A sanção de declaração de inidoneidade impede a Organização da Sociedade Civil de participar de Chamamento Público e celebrar parcerias ou contratos com a Administração Pública Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a Organização da Sociedade Civil ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido, no mínimo, o prazo de dois anos contado da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º - A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Secretário Municipal da pasta correspondente.

Art. 108 - Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do caput do art.107º deste Decreto caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso da competência exclusiva do Secretário Municipal da pasta prevista no §6º do art.107º deste Decreto, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Art. 109 - Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a Organização da Sociedade Civil deverá ser inscrita, cumulativamente, em Dívida Ativa do Município, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 110 - Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas da Administração Pública Municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da Prestação de Contas ou do fim do prazo de noventa dias a contados do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 111 - A Administração Pública Municipal e as Orga-

nizações da Sociedade Civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

Parágrafo único - São dispensadas do cumprimento do disposto no caput deste artigo as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas.

Art. 112 - A Administração Pública Municipal divulgará informações referentes às parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil em dados abertos e acessíveis e deverá publicar, no primeiro quadrimestre do ano civil, no seu endereço eletrônico e no Órgão Oficial do Município, em seção específica, os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual vigente para execução de programas e ações do Plano Plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas neste Decreto.

Art. 113 - A divulgação de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por Organizações da Sociedade Civil nos termos do art. 14 da Lei nº 13.019/2014, observará orientações e normas estabelecidas pela Assessoria de Comunicação do Município.

§ 1º - Os meios de comunicação pública municipal de radiodifusão de sons e imagens e de sons poderão reservar em suas grades de programação espaço para veiculação de campanhas informativas e programações que promovam o acesso à informação das ações desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil no âmbito das parcerias.

§ 2º - Os recursos tecnológicos e a linguagem utilizadas na divulgação das campanhas e programas deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Administração, 01 de setembro de 2017.

Adelmo Luiz Klosowski
Prefeito Municipal

Eli Corrêa Fernandes
Secretário Municipal de Administração
Procurador Geral do Município





O ÓRGÃO OFICIAL PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCAIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Internet: www.prudentopolis.pr.gov.br